DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6555/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10700/2018/001/002
PROTOCOLO	: 2117754
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS
EMBARGANTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO EMBARGANTE	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACÓRDÃO – AC00 – 566/2021 – TC/MS N. 10700/2018/001)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESCRITOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012. NÃO ACOLHIMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração interposto por *Waldeli dos Santos Rosa*, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica – MS, em face do Acórdão AC00 – 566/2021 que foi proferido em sede de Recurso Ordinário (TC/MS n. 10700/2018/001 – peça 10) e, no qual foi apontada a perda do objeto do recurso ante à adesão do então Recorrente ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019.

Aduz o Embargante em suas razões recursais (peça 1), que na decisão recorrida proferida nos autos do Recurso Ordinário não foram abordados os aspectos relativos às irregularidades do processo licitatório - Pregão Presencial nº 70/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3481/2018, apontadas na Decisão Singular DSG - G.WNB - 9339/2019 (TC/MS n. 10700/2018 – peça 41).

Salienta ainda, que a pena pecuniária deve ser apreciada em separado das questões atinentes à regularidade e legalidade, ou não, do processo licitatório e da formalização contratual; que nos termos da norma, o pagamento da multa não estabelece a confissão ou desistência do recurso; que o pagamento da multa não sana/corrige as inconsistências apontadas já que não se apura a irregularidade apontada; que deve-se buscar a verdade real em relação aos pontos suscitados no Recurso Ordinário, por meio da apreciação dos respectivos

documentos; que a extinção e arquivamento do Recurso Ordinário trarão consequências ao interessado (inelegibilidade); que a quitação da multa foi efetivada apenas em razão do incentivo decorrente da norma que instituiu o Refis (desconto/redução de valores).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração uma vez que não se encontram presentes as hipóteses para o seu cabimento, previstas na Lei Complementar n. 160/2012.

Caso assim não seja entendido, no mérito, manifestou-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração uma vez que, ao aderir ao Refis o Embargante tinha plena ciência dos efeitos decorrentes do respectivo requerimento de adesão (*confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial*), não se mostrando coerente a pretensa rediscussão de questões que remetem ao fato gerador da reprimenda por parte do Embargante, após a obtenção das benesses previstas na norma (desconto/redução do valor da multa) (peça 6).

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

De acordo com a redação do art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, admite-se a interposição de Embargos de Declaração em face de decisão que contenha obscuridade ou contradição e, no caso de omissão sobre ponto em relação ao qual deveria se pronunciar o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

No julgado proferido nos autos do Recurso Ordinário (TC/MS n. 10700/2018/001 - peça 10), se observa que foram suficientemente explicitadas as razões que levaram à não apreciação dos elementos constantes das razões recursais (mérito) e, cuja motivação foi o fato de o então Recorrente ter optado por aderir ao Refis instituído pela Lei Estadual n. 5454/2019, nos autos principais (TC/MS n. 10700/2018 – peças 51-52), medida esta que lhe proporcionou a concessão de redução/desconto sobre o valor inicialmente fixado como reprimenda, no percentual de 90%.

Ocorre que, ao buscar referida vantagem o responsável atraiu para si as consequências advindas do ônus previsto no artigo 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, cuja redação prevê:

> *"Art. 5º. O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC".*

Portanto, o teor da norma deixa evidenciado que a quitação da multa, por meio de adesão ao Refis, impossibilita a rediscussão das questões que conduziram à imposição de reprimenda (fato gerador/mérito), mormente porque tal fato conduziria à interpretação errônea e em sentido contrário ao que preleciona a referida norma.

Assim sendo, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado recorrido, não há como se acolher os presentes Embargos de Declaração em razão do não atendimento aos requisitos contidos no art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob fundamento do art. 11, III, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1], art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, ***DECIDO*** pelo não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração por não atendimento às disposições contidas no art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012[2].

É a decisão.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
III - julgar os recursos de embargos de declaração opostos contra suas decisões

[2] *Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:*
I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS